

GOVERNO MUNICIPAL
CRUZ
Um bom lugar de se viver!

Lei nº 272 de 15 de Fevereiro de 2005

Altera a Lei nº. 101 de 02 de dezembro de 2003, que institui o Plano de Carreira e Remuneração para os integrantes do Quadro de Magistério da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Cruz e dá outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ, no uso de suas atribuições legais faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração, para os integrantes do Quadro de Magistério da Secretaria de Educação e cultura em consonância com as diretrizes da Constituição Federal em vigor e Emendas Constitucionais - Leis Federais nº s. 9.394 de 20 de dezembro de 1996 e 9.424 de 24 de dezembro de 1996 - Resolução nº. 3 de 8 de outubro de 1997 do Conselho Nacional de Educação - Parecer CEB 10/97, Estatuto do Magistério e demais normas da Administração de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - Esta lei aplica-se aos profissionais que exercem atividades de docência e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, aos quais cabem atribuições de ministrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e administrar o Ensino Fundamental e a Educação Infantil.

Parágrafo Único - O Regime Jurídico dos profissionais do Magistério Público é o estabelecido na Lei que institui o Regime Jurídico

Art. 3º - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério objetiva a profissionalização e a valorização do servidor do Magistério, bem como a melhoria do desempenho e da qualificação dos serviços de Educação prestados à população do município de Cruz e, ainda, a eficácia e a continuidade da ação administrativa, através das seguintes ações:

GOVERNO MUNICIPAL

CRUZ

Um bom lugar de se viver!

I – Restabelecer a Carreira do Magistério, através de uma estrutura compatível com o nível organizacional da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e adotar mecanismos que regulem as evoluções funcional e vencimental, do Profissional.

II – Adotar os princípios da habilitação do mérito e da avaliação de desempenho, para o desenvolvimento na Carreira.

III – Integrar o Desenvolvimento Profissional de seus servidores ao Desenvolvimento da Educação do Município.

Art. 4º - A estrutura do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério obedecerá à uma seqüência lógica e hierárquica de cargos, dispostos em classes, segundo a escolaridade e qualificação profissional exigidas, objetivando nortear a Evolução Funcional do servidor, orientando-se pelos seguintes conceitos básicos:

I – Cargo de Magistério – lugar na organização do Serviço Público, correspondente a um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do Magistério, criado por Lei, com denominação própria, número certo e vencimento pago pelos cofres do Município, para provimento, em caráter efetivo ou em comissão, na forma estabelecida em Lei.

II – Carreira – conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas, segundo os graus de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor, nas classes dos cargos/funções que a integram, abrangendo a Educação Infantil e o Ensino Fundamental.

III – Classe – divisão básica da carreira, contendo determinado número de cargos de provimento efetivo, de mesma denominação e atribuições idênticas, agrupadas, segundo sua natureza e complexidade e da habilitação profissional exigida.

IV – Categoria Funcional – conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

V – Função de Magistério – atividade de docência e do suporte pedagógico direto a docência, aí concluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação pedagógica.

VI – Grupo Ocupacional – conjunto de carreiras funcional reunidas, segundo a correlação e a afinidade existentes entre elas, quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento.

GOVERNO MUNICIPAL

CRUZ

Um bom lugar de se viver!

VII – Quadro de Magistério – conjunto de cargos, e funções de docência e de suportes pedagógico.

VIII – Referência – posição do profissional do Magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante quanto à referência hierárquica e a remuneração da classe.

CAPITULO II DA NATUREZA DOS CARGOS, CARREIRAS E DA ESTRUTURA.

Art. 5º - O Quadro do Magistério é constituído das seguintes classes:

I – Docência:

- a) Professor de Educação Básica I
- b) Professor de Educação Básica II
- c) Professor de Educação Básica III

II – Suporte Pedagógico:

- a) Pedagogo

Art. 6º - Além das classes previstas no artigo anterior, poderá haver, na Unidade Escolar, cargos comissionados de Diretor de Escola, Diretor Pedagógico I, Diretor Pedagógico II e Coordenador Escolar, forma estabelecida, em Lei específica.

Art. 7º - Os integrantes da Carreira de Docência exercerão suas atividades, na seguinte forma:

I – Professor de Educação Básica I – lecionará na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental;

II – Professor de Educação Básica II – lecionará na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental;

III – Professor de Educação Básica III – lecionará nas quatro últimas séries do Ensino Fundamental e, também na Educação Infantil, bem como, nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, se possuir a qualificação exigida.

Art.8º - Os integrantes das classes de suporte pedagógico exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades do Ensino Fundamental e Educação Infantil.

Art.9º - Os integrantes e a qualificação para o provimento dos cargos das classes docentes são os estabelecidos no Anexo I, parte integrante desta Lei.

GOVERNO MUNICIPAL

CRUZ

Um bom lugar de se viver!

Art.10º - O Plano de Carreira e Remuneração, instituído por esta Lei, objetiva a valorização do Profissional do Magistério, de modo a proporcionar a melhoria da qualidade do ensino e fica assim organizado:

I – Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal do Magistério – MAG, da Educação Básica, segundo os Cargos Ocupacionais, as Categorias Funcionais, as Carreiras, os Cargos/Classes, Referências, Quantidade e Qualificação para o Ingresso – Anexo I.

II – Linhas de Transposição de Cargos – Anexo II.

III – Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal em Extinção – Anexo III.

IV – Forma de Provimento – Anexo IV.

V – Tabelas Vencimentais – Anexo V.

VI – Linhas de Enquadramento – Anexo VI.

VII – Estrutura dos Cargos Comissionados Anexo VII.

Art.11º - A Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal do Magistério – MAG, fica organizado em Grupos Ocupacionais, Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos/Classes, Referências, Quantidade e Qualificação para ingresso, na forma do Anexo I, parte integrante desta Lei.

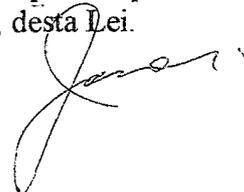
Art.12º - As Linhas de Transposição ficam definidas conforme dispõe Anexo II, parte integrante desta Lei.

Art.13º - A Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal em Extinção fica definido conforme dispõe o Anexo III.

Art.14º - A Forma de Provimento dos Cargos do Quadro de Pessoal do Magistério são as constantes do Anexo IV.

Art.15º - As Tabelas Vencimentais correspondem a carga horária descrita no Art. 19 e estão contidas no Anexo V, parte integrante desta Lei.

Art.16º - As Linhas do Enquadramento dos integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério dar-se-ão, em conformidade com o Capítulo VI e Anexo VI, desta Lei.



GOVERNO MUNICIPAL

CRUZ

Um bom lugar de se viver!

Art.17º - A composição dos Cargos comissionados está contida no Anexo VII, desta Lei.

Art.18º - A jornada de trabalho do docente é constituída de horas em atividades com alunos, de trabalho pedagógico na escola e de trabalho pedagógico, em local de livre escolha pelo docente.

§ 1º - As horas de trabalho pedagógico na escola deverão ser utilizadas para reuniões e outras atividades pedagógicas e de ensino coletivo, organizadas pelo estabelecimento de ensino, bem como o atendimento aos pais de alunos.

§ 2º - As horas de trabalho pedagógico, em local de livre escolha pelo Docente, destinam-se à preparação de aulas, à avaliação de trabalho de alunos, aos estudos e eventos de interesse da Comunidade Escolar.

Art.19º - O regime de trabalho dos docentes será de vinte e quarenta horas semanais de atividades, sendo:

- a) dezesseis ou trinta e duas horas em atividades com alunos.
- b) quatro ou oito horas de trabalho pedagógico das quais duas na escola, em atividades coletivas e duas em local de livre escolha pelo Docente.

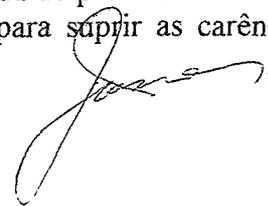
§ 1º - A jornada de trabalho de 20 horas, prevista no *caput* deste artigo, poderá ser alterada em quarenta horas, para suprir as carências ocasionadas pelas licenças, afastamentos e aposentadoria que excedam o período de trinta dias ou para o exercício de direção, autorizadas pelo Secretário de Educação e Cultura.

§ 2º - Cessada a necessidade da ampliação de carga horária de trabalho do docente, o mesmo retornará ao regime de trabalho contratual de vinte horas semanais.

§ 3º - O Docente sujeito ao regime de quarenta horas semanais de trabalho, terá vencimento mensal na proporcionalidade de cem por cento de vencimento básico mensal, do Docente no regime de vinte horas semanais de trabalho.

Art. 20º - O Docente sujeito ao regime de vinte horas semanais de atividades, previsto no *caput* do Art. 19, poderá exercer carga suplementar de trabalho.

§ 1º - Entende-se por carga suplementar de trabalho, o número de horas de trabalho a serem prestadas pelos docentes, além daquelas fixadas para a jornada de provimento inicial de vinte horas semanais de atividades, em caráter emergencial, para suprir as carências ocasionadas pelas licenças e afastamentos.



GOVERNO MUNICIPAL
CRUZ
Um bom lugar de se viver!

§ 2º - O número de horas semanais de carga suplementar de trabalho, corresponderá à diferença entre o limite de quarenta horas semanais de atividades e o número de horas previstas no regime de vinte horas semanais de atividades.

§ 3º - A retribuição pecuniária, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, corresponderá à um, vinte avos do valor fixado para a jornada inicial de trabalho docente da Tabela Vencimental, de acordo com a referência em que estiver enquadrado o Docente.

§ 4º - Para efeito do calculo da retribuição mensal, o mês será considerado como de cinco semanas.

Art. 21º - Os ocupantes do cargo de Pedagogo exercerão suas atividades na jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

Art. 22º - Ao Docente investido na função de Diretor de Escola será atribuído a jornada de trabalho de quarenta horas semanais, sem a obrigatoriedade de Regência de Classe, porém com obrigatoriedade de assistência aos turnos em que funcionar a escola.

Art. 23º - Ao Docente investido na função de Diretor Pedagógico, categorias I e II, será atribuída a jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

Parágrafo Único - O Docente no exercício da função de Diretor Pedagógico I será obrigado a dois turnos completos, podendo exercer o Magistério em uma turma ou uma disciplina.

Art. 24º - A hora de trabalho do Docente terá duração de sessenta minutos.

Art. 25º - O Docente em Regência de Classe é obrigado a cumprir o número de horas-aula, segundo o calendário escolar, devendo recuperá-lo quando, por motivo de força maior, estiver impossibilitado de comparecer ao estabelecimento.

Art. 26º - A recuperação da hora-aula acontecerá conforme calendário a ser definido através de consenso da direção da escola e seus docentes.

Art. 27º - Fica assegurado ao Docente, no Maximo quinze minutos consecutivos de descanso a cada hora de aula.

Art. 28º - Na hipótese da acumulação de dois cargos de docência ou de um cargo de Pedagogo com um cargo docente, a carga total não poderá ultrapassar o limite de sessenta horas semanais.

GOVERNO MUNICIPAL

CRUZ

Um bom lugar de se viver!

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO INGRESSO NAS CARREIRAS

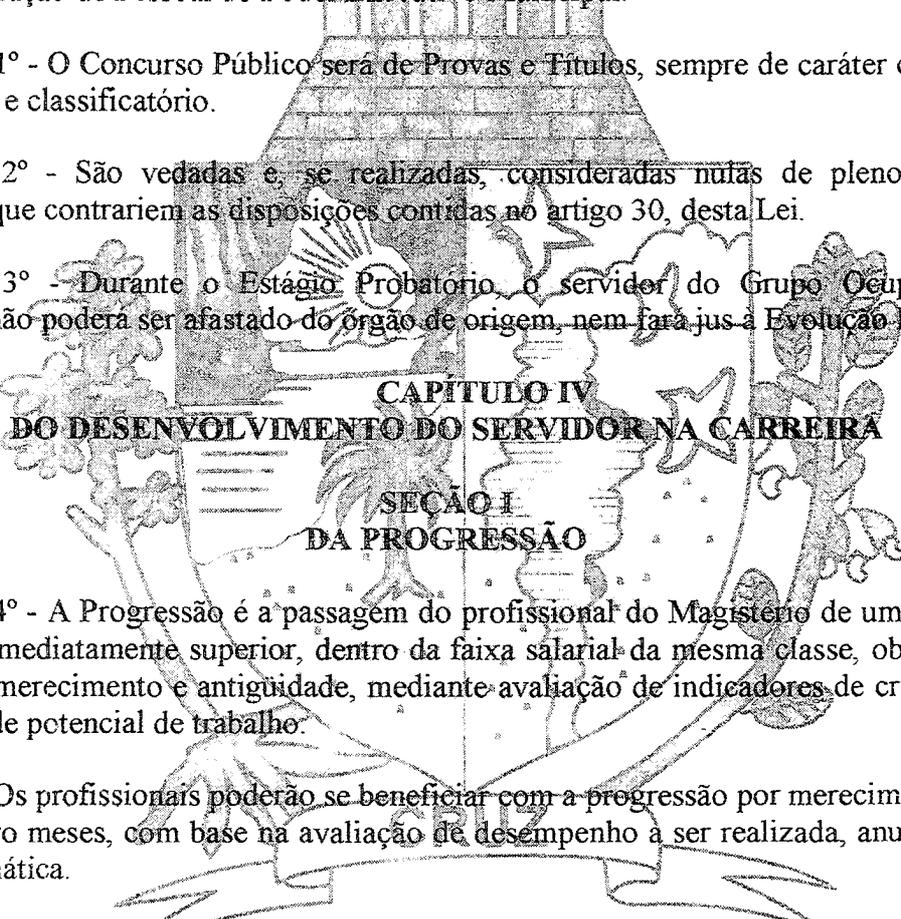
Art. 29º - As carreiras são organizadas em classes, integradas por cargos de provimento efetivo, dispostos de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições.

Art. 30º - O ingresso na Carreira dar-se-á por nomeação para Cargo Efetivo, após aprovação em Concurso Público, na classe e na Referência Inicial, para jornada de 20 ou 40 horas e obedecerá aos dispositivos contidos no Estatuto do Magistério e nas demais normas da Administração de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 31º - O Concurso Público será de Provas e Títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório.

Art. 32º - São vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito, as nomeações que contrariem as disposições contidas no artigo 30, desta Lei.

Art. 33º - Durante o Estágio Probatório, o servidor do Grupo Ocupacional do Magistério não poderá ser afastado do órgão de origem, nem fará jus à Evolução Funcional.



CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NA CARREIRA

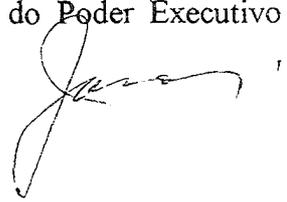
SEÇÃO I DA PROGRESSÃO

Art. 34º - A Progressão é a passagem do profissional do Magistério de uma referência para outra, imediatamente superior, dentro da faixa salarial da mesma classe, obedecidos os critérios de merecimento e antiguidade, mediante avaliação de indicadores de crescimento e da capacidade potencial de trabalho.

§ 1º - Os profissionais poderão se beneficiar com a progressão por merecimento, a cada vinte e quatro meses, com base na avaliação de desempenho a ser realizada, anualmente, de forma sistemática.

§ 2º - Os profissionais não beneficiados com a progressão por merecimento, no período de seis anos farão jus à progressão por antiguidade.

Art. 35º - Os critérios específicos e os procedimentos para aplicação do princípio do mérito, para efetivação da progressão, serão definidos em Decreto do Poder Executivo Municipal.



GOVERNO MUNICIPAL

CRUZ

Um bom lugar de se viver!

Parágrafo Único – Os critérios do que trato o *caput* deste arquivo serão adotados, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento, visando ao processo de avaliação de desempenho e considerando:

- I. Comportamento observável do profissional;
- II. A contribuição do profissional para consecução dos objetivos das respectivas unidades educacionais;
- III. A objetividade e a adequação dos instrumentos de avaliação
- IV. A periodicidade anual;
- V. O conhecimento, pelo profissional, dos instrumentos de avaliação e seus resultados;

Art. 36º - É assegurado ao profissional interpor recurso perante a diretoria que o avaliou e, em caso de discordância, da decisão proferida nessa instância, quando for o caso, recorrer à instância superior;

Art. 37º - Para efeito da contagem de tempo, com vistas à concessão da progressão por merecimento, serão computados períodos corridos, interrompendo-se quando o profissional:

- I. For afastado para o trato de interesses particulares;
- II. Estiver gozando licença, sem vencimentos;
- III. For condenado a punição disciplinar que importe em suspensão;
- IV. Estiver com o vínculo suspenso;
- V. Estiver em prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial;
- VI. Estiver no exercício de cargo de direção e assessoramento em órgão ou entidade não educacional e/ou de Direito Público Interno, não pertencente ao Município;
- VII. Estiver desempenhando mandato eletivo;
- VIII. Estiver afastado para realização de cursos de pós-graduação;

§1º - Considera-se período corrido, para os efeitos deste artigo, aquele contado de data a data, sem qualquer dedução na respectiva contagem.

§2º - Será restabelecida a contagem do interstício com efeitos dele decorrentes, a partir da data do afastamento do profissional, para cumprimento da pena de suspensão ou prisão administrativa se, posteriormente, o mesmo for considerado inocente.

GOVERNO MUNICIPAL

CRUZ

Um bom lugar de se viver!

Art. 38º - O número de profissionais a serem avançados por progressão corresponderá a sessenta por cento (60%) do total de ocupantes em cada referência, atendidos os critérios de desempenho e antiguidade.

§1º - Observado o disposto neste artigo, do percentual previsto para progressão, sessenta por cento (60%) será por desempenho e quarenta por cento (40%) por antiguidade.

§2º - Somente ocorrerá arredondamento do quociente na extração dos percentuais quando a fração for igual ou superior a cinco décimos.

§3º - Quando da separação dos percentuais para progressão resultar em número ímpar, será reservado um maior número para o critério por desempenho.

Art. 39º - A progressão por antiguidade recairá no profissional que contar maior tempo de serviço efetivo, na referência.

§1º - Para efeito da progressão por antiguidade a apuração do tempo de serviço, na referência, obedecerá as disposições contidas no estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§2º - A classificação será por ordem decrescente, seguindo um maior tempo de serviço na referência.

Art. 40º - Em caso de empate na classificação da progressão por desempenho ou antiguidade, proceder-se-á ao desempate de acordo com os seguintes critérios:

- I. Maior tempo de serviço na Prefeitura Municipal de Cruz;
- II. Maior tempo de serviço público;
- III. Maior prole;
- IV. Maior idade.

Art. 41º - A efetivação da progressão por merecimento terá início a partir do mês de setembro de 2004, enquanto que, por antiguidade, a partir de setembro de 2010.

Art. 42º - A Prefeitura Municipal deverá alocar, anualmente, no Orçamento a ser aprovado pela Câmara Municipal, recursos financeiros para efetivar as progressões por antiguidade e merecimento.

Parágrafo único - Os recursos para progressão, objeto desse artigo, serão disponibilizados segundo o limite permitido por lei específica, em relação à arrecadação do Município.

GOVERNO MUNICIPAL

CRUZ

Um bom lugar de se viver!

SEÇÃO II DA EVOLUÇÃO PELA VIA ACADÊMICA

Art. 43° - Para efeito dessa Lei, considera-se evolução pela via acadêmica a elevação de uma referência qualquer para a primeira referência correspondente à nova classe do profissional do magistério, de acordo com a sua formação, comprovada por certificado ou diploma na sua área de atuação e respeitados os direitos adquiridos com relação aos seus vencimentos.

Art.44° - A evolução pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do magistério no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade de seu trabalho.

§1° - Os diplomas e/ou certificados utilizados em uma evolução funcional já efetivada não terão validade para efeito de outra.

§2° - Na medida que for obtendo nova formação, devera o profissional do Magistério requerer o registro desta, para efeito de avaliação, ao Secretário Municipal de Educação e Cultura, mediante apresentação do Diploma.

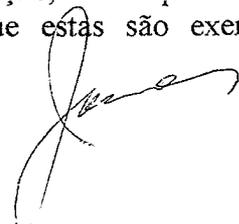
§3° - A evolução funcional sera concedida seis meses após a data do requerimento do profissional do magistério.

Art. 45° - Ao profissional do magistério que no momento do ingresso na classe já for portador da titulação apresentada, o benefício será concedido somente após o estágio probatório.

SEÇÃO III DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 46° - A avaliação de desempenho tem por objetivo reconhecer os níveis de crescimento, capacidade, qualidade e produtividade do profissional do magistério, através de instrumento próprio, utilizado para a aferição de seu desempenho, no cumprimento de suas atribuições.

Art. 47° - Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atendam à natureza das atividades desempenhadas, os fatores de produção, de capacitação e atualização profissional do magistério e as condições em que estas são exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:



GOVERNO MUNICIPAL

CRUZ

Um bom lugar de se viver!

- I. Objetividade e adequação aos processos e instrumentos de avaliação do conteúdo ocupacional das carreiras;
- II. Contribuição do profissional do magistério para a consecução dos objetivos da educação do Município.
- III. Comportamento observável do profissional do magistério à participação, qualidade do trabalho, responsabilidade e produção de trabalhos técnico-científicos;
- IV. Programa de treinamento e desenvolvimento, através de curso e estágios no respectivo campo de atuação.

Art. 48º - Será instituída a Comissão de Gestão de carreira com o fim de promover, coordenar e supervisionar o processo de avaliação de desempenho dos profissionais do magistério, em conformidade com as normas constantes do Decreto do Poder Executivo Municipal, compondo essa comissão um profissional do magistério indicado pelo sindicato da categoria.

Parágrafo único - Os critérios, a periodicidade e os formulários da avaliação dos requisitos indicados nos incisos acima citados serão regulamentados por Lei específica do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO V DA HABILITAÇÃO E DO TREINAMENTO

Art. 49º - As atividades na área de Habilitação e Treinamento do profissional do magistério, como parte integrante do Sistema de Recursos Humanos, serão organizadas através de uma programação prévia, sendo atribuídas aos órgãos setoriais da Prefeitura ou delegadas às entidades públicas ou privadas, especializadas na Capacitação de Recursos Humanos, mediante convênios ou contratos, observadas as normas pertinentes à matéria.

Parágrafo único - O Município implementará programas de qualificação dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de treinamento.

Art. 50º - Para se habilitar na carreira do magistério será exigida dos docentes a seguinte qualificação mínima:

- I. 3º ou 4º Pedagógico para a docência na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental;
- II. Ensino Superior em Licenciatura de Graduação Plena (Pedagogia em Regime Especial) para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental.

GOVERNO MUNICIPAL

CRUZ

Um bom lugar de se viver!

- III. Ensino Superior em Curso de Licenciatura de graduação Plena ou Pedagogia em Regime Especial, com Habilitação específica em área própria para a docência nas séries finais do Ensino Fundamental.
- IV. Formação superior em área correspondente à complementação, nos termos de legislação vigente, para a docência nas séries finais do Ensino Fundamental.

Parágrafo único – Para o exercício das demais atividades de suporte pedagógico de que trata o artigo segundo desta Lei, exigir-se-á qualificação mínima de graduação mínima em Pedagogia Intensiva, nos termos do artigo 64 da Lei Federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 ou Pedagogia em Regime Especial com especialização em área de suporte pedagógico.

Art. 51º - Os cursos de pós-graduação *latu sensu* compreendem o aperfeiçoamento e/ou especialização em área relacionada com a de atuação de profissional, com a carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, realizadas em instituições universitárias idôneas.

Parágrafo único – O tempo necessário para a realização da especialização ou aperfeiçoamento será de 18 meses, incluindo créditos e monografia.

Art. 52º - Os cursos de pós-graduação *strictu sensu* compreendem o Mestrado e/ou Doutorado realizados em instituições de ensino superior nacionais ou estrangeiras, mediante cumprimento de todos os créditos disciplinares, inclusive com a defesa da dissertação e/ou tese necessárias à outorga dos títulos de Mestre ou Doutor relacionados à área de atuação do servidor.

§1º - O docente que se afastar para cursar pós-graduação *strictu sensu* terá os seguintes limites de prazos de afastamento:

- I. Até três anos para o Mestrado;
- II. Até quatro anos para o Doutorado.

§2º - Os afastamentos de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior serão concedidos inicialmente por um ano e poderão ser prorrogados anualmente, até o limite máximo, levando-se em conta os relatórios circunstanciados de atividades realizadas pelo Docente.

Art. 53º - Os Cursos de pós-graduação terão como objetivo desenvolver, aprofundar e aprimorar conhecimentos adquiridos na graduação, como também oferecer qualificação,

GOVERNO MUNICIPAL

CRUZ

Um bom lugar de se viver!

especializadas na área de atuação do docente, estimulando-o à criação científica, sem perder de vista a realidade regional no campo científico e tecnológico.

Art. 54º - Compete ao Chefe do Poder Executivo autorizar o afastamento do integrante do Magistério aprovado em seleção para participar de curso de pós-graduação, como bem prorrogar o respectivo prazo, quando necessário, mediante parecer do Secretário de Educação e do Diretor da Escola em que o Docente leciona.

Art. 55º - O Docente liberado para cursar pós-graduação *latu sensu* ou *strictu sensu* deverá enviar semestralmente relatórios de atividades do curso para acompanhamento e avaliação do setor competente da Prefeitura.

Art. 56º - O profissional do magistério afastado para cursar pós-graduação assinará previamente termo de compromisso, submetendo-se a permanecer no desempenho de suas funções no Sistema Oficial de Educação do Município, durante o período equivalente ao do afastamento, a contar da data de conclusão do referido curso.

Art. 57º - O Docente que se ausentar para cursar pós-graduação não poderá pedir licença para o trato de interesses particulares, nem exoneração de seu cargo antes de decorrido período de tempo igual ao que passou afastado de suas funções de professor, após a realização do aludido curso de pós-graduação, salvo se ressarcir a Prefeitura do total das despesas realizadas durante o afastamento.

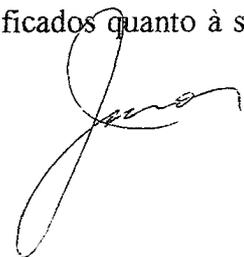
Art. 58º - As atividades de Treinamento referem-se aos cursos de atualização, através de Estágios, Seminários, Congressos e Simpósios.

§1º - O conteúdo programático dos cursos de atualização profissional serão direcionados à aquisição de conhecimentos teóricos e práticos, capazes de fomentar nos treinamentos a consciência crítica necessária ao desempenho das atividades inerentes ao magistério, como também o aprendizado de técnicas e procedimentos com aplicação imediata, em situações concretas de trabalho.

§2º - Os certificados dos cursos de atualização de que trata o *caput* deste artigo serão utilizados para fins de evolução funcional do profissional do Magistério, observado o disposto no artigo 48 desta Lei.

Art. 59º - Os cursos de que trata o artigo anterior serão classificados quanto à sua duração em:

- I. Curta duração: de 20 a 40 horas/aula;
- II. Média duração: de 41 a 100 horas/aula;
- III. Longa duração: acima de 100 horas/aula.



GOVERNO MUNICIPAL

CRUZ

Um bom lugar de se viver!

Art. 60º - O Docente que participar de um programa de treinamento, através de cursos de atualização, usufruindo dos benefícios desta Lei, somente poderá ser autorizado a participar de outro depois de decorridos:

- I. 12 meses para o curso de longa duração;
- II. 6 meses para cursos de média duração;
- III. 4 meses para cursos de curta duração.

Parágrafo único - A critério da Secretaria de Educação e Cultura, os interstícios de que tratam os incisos anteriores poderão ser dispensáveis quando se tratar de cursos complementares à formação do profissional do magistério, na área de atividade e interesse da Secretaria.

CAPÍTULO VI DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 61º - O quadro de pessoal será constituído de Cargos de Provimento Efetivo, estruturados em duas partes:

- I. Quadro Permanente - composto de Cargos de Carreira (de provimento efetivo);
- II. Quadro em Extinção - de natureza provisória, composto de Cargos e/ou Funções que serão extintos quando vagarem.

Parágrafo único - A estrutura e a composição dos Quadros de Pessoal, Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira, Classe, Referência e Qualificação exigidas para o ingresso nos respectivos Cargos são os constantes do Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 62º - Integram o Quadro em Extinção, de natureza provisória, os profissionais do Magistério concursados ou estabilizados pela Constituição Federal em vigor, que não possuírem a qualificação adequada para ocuparem o quadro do Magistério (professores leigos).

Parágrafo único - Os professores a que se refere o *caput* desse artigo, ao serem habilitados de acordo com a legislação em vigor, gozarão do benefício do seu ingresso no PCR

GOVERNO MUNICIPAL

CRUZ

Um bom lugar de se viver!

SEÇÃO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 63º - Para os efeitos desta Lei, considera-se vencimento a retribuição pecuniária devida ao profissional pelo exercício do Cargo, fixada em Lei, para a respectiva referência vencimental.

Art. 64º - Remuneração é o vencimento do Cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Art. 65º - Os valores vencimentais dos profissionais do Magistério abrangidos por esta Lei são os fixados no Anexo V.

Parágrafo único - As Classes das Carreiras de Docente de suporte pedagógico são compostas de dez referências cada uma, correspondendo a primeira referência ao vencimento inicial das referidas classes, e as demais à progressão decorrente da evolução funcional prevista nesta Lei.

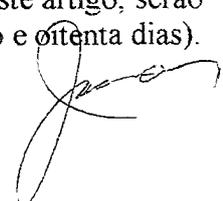
CAPÍTULO VI DO ENQUADRAMENTO

Art. 66º - O enquadramento dos profissionais do magistério nos Cargos e Funções dos Quadros Permanente e em Extinção, estabelecidos nesta Lei, dar-se-á em conformidade com o Anexo VI.

Art. 67º - O enquadramento dos profissionais do magistério será feito através de duas modalidades:

- I. **ENQUADRAMENTO SALARIAL AUTOMÁTICO** - Processo que caracteriza o enquadramento do profissional por transposição do respectivo Cargo do nível hierárquico atual para a primeira referência da faixa vencimental correspondente a classe em que foi enquadrado, obedecida a linha de transposição prevista no Anexo II.
- II. **ENQUADRAMENTO POR DESCOMPRESSÃO** - Consiste no deslocamento de uma referência para a outra, dentro da mesma classe, avançando uma referência vencimental a cada cinco anos de serviços prestados no Município de Cruz, complementados até a data de publicação desta Lei.

§ 1º - Para efeito da contagem de serviço de que se trata o inciso II deste artigo, serão arredondados para um ano, as frações de tempo iguais ou superiores a (cento e oitenta dias).



GOVERNO MUNICIPAL
CRUZ
Um bom lugar de se viver!

§ 2º - Não será contado na apuração de tempo de serviço, para efeito do enquadramento por descompressão, o período referente a licenças-prêmio não gozadas e contadas em dobro, ou outro tipo de averbação, exceto tempo de efetivo exercício prestado ao Município.

Art. 68º - Os enquadramentos por descompressão e salarial automática dos profissionais dar-se-ão através de Decreto onde deverão constar, obrigatoriamente, o nome do profissional, a denominação do cargo, referências anterior e atual obedecidas as faixas de hierarquização previstas no Anexo IV.

§ 1º - Se o profissional perceber remuneração superior à referência inicial prevista para a faixa de sua classe, este será enquadrado na referência, imediatamente superior à remuneração que estiver percebendo.

§ 2º - Para efeito salarial automático, as gratificações pagas na folha de pagamento do mês que anteceder a implantação do PCR, serão incorporadas ao vencimento básico do profissional, permitindo o deslocamento para referência e classe correspondente ao somatório do vencimento atual.

§ 3º - Quando o vencimento básico do profissional for superior ao da última referência da classe a que pertencer, a diferença vencimental será paga na forma de vantagem pessoal, não sendo permitida qualquer alteração, nem sequer servirá como base de cálculo para quaisquer outras vantagens.

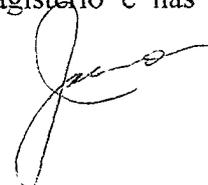
§ 4º - A vantagem pessoal, objeto do parágrafo anterior será extinta, na medida em que ocorrem aumentos vencimentais para o cargo.

Art. 69º - Os profissionais que atuam na área de Suporte Pedagógico, sem habilitação em Pedagogia, ficarão no Quadro em Extinção, salvaguardados todos os direitos inerentes ao Plano de Cargos e Carreiras, ora em Extinção.

Art. 70º - O enquadramento previsto nesta Lei, dar-se-á uma única vez, aos atuais servidores do Quadro de Pessoal, existentes na Prefeitura, por ser medida de caráter transitório.

CAPÍTULO VIII
DOS DIREITOS, VANTAGENS E DEVERES

Art. 71º - Os profissionais do Grupo Ocupacional do Magistério além do Vencimento, farão jus às Gratificações estabelecidas no Estatuto do Magistério e nas demais normas da Administração de pessoal.



GOVERNO MUNICIPAL
CRUZ
Um bom lugar de se viver!

Art. 72º - Aplicam-se aos servidores do Grupo Ocupacional do Magistério, os direitos, vantagens e deveres previstos na Lei Orgânica do Município, Estatuto do Magistério e nas demais normas da Administração de Pessoal do Município.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS OU FINAIS

Art. 73º - Os cargos de Docente e de Suporte Pedagógico ao varem serão deslocados, para a referência inicial da respectiva Classe.

Art. 74º - O Docente concursado, integrante do Quadro de Extinção, com atuação na Educação Infantil e nas 1ª e 4ª séries do Ensino Fundamental, ao obter a qualificação ou habilitação requerida, terá seu Cargo extinto e será enquadrado, automaticamente, no Quadro Permanente do Magistério Público Municipal, no Cargo de Professor de Educação Básica I, II ou III – Referência 1, em função da sua formação.

Art. 75º - O Professor de Educação Básica I ou II que ministrar aulas nas 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental da forma prevista no Parágrafo Único do Art. 8º desta Lei, terá a retribuição referente a essas aulas calculadas, com base no vencimento correspondentes ao Cargo de Professor de Educação Básica III.

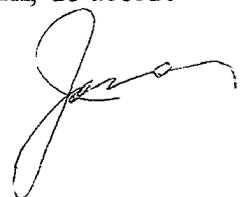
Art. 76º - Fica vedado, a partir da data da promulgação desta Lei, o desvio de função, para o exercício de outras atribuições não assemelhadas as do Cargo exercido pelo Profissional do Magistério.

Art. 77º - As despesas decorrentes das execução desta Lei correção à Conta das Dotações Orçamentárias, próprias do Município e da complementação financeira, transferidas do Estado, da União e do FUNDEF.

Art. 78º - As despesas decorrentes das progressões por merecimentos e antiguidade, bem como, aquelas provenientes do Enquadramento por Descompressão, deverão observar o limite prudencial, previsto na legislação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF.

Art. 79º - Aos docentes concursados, antes de obter a habilitação requerida, ficam assegurados todas disposições contidas no Edital do Concursados que lhe aprovou, com enquadramento automático no cargo de Professor de Educação Básica I.

Parágrafo Único - O concursado ao habilitar-se com licenciatura plena terá enquadramento automático no cargo de Professor de Educação Básica II ou III, de acordo com sua habilitação, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 44 desta Lei.

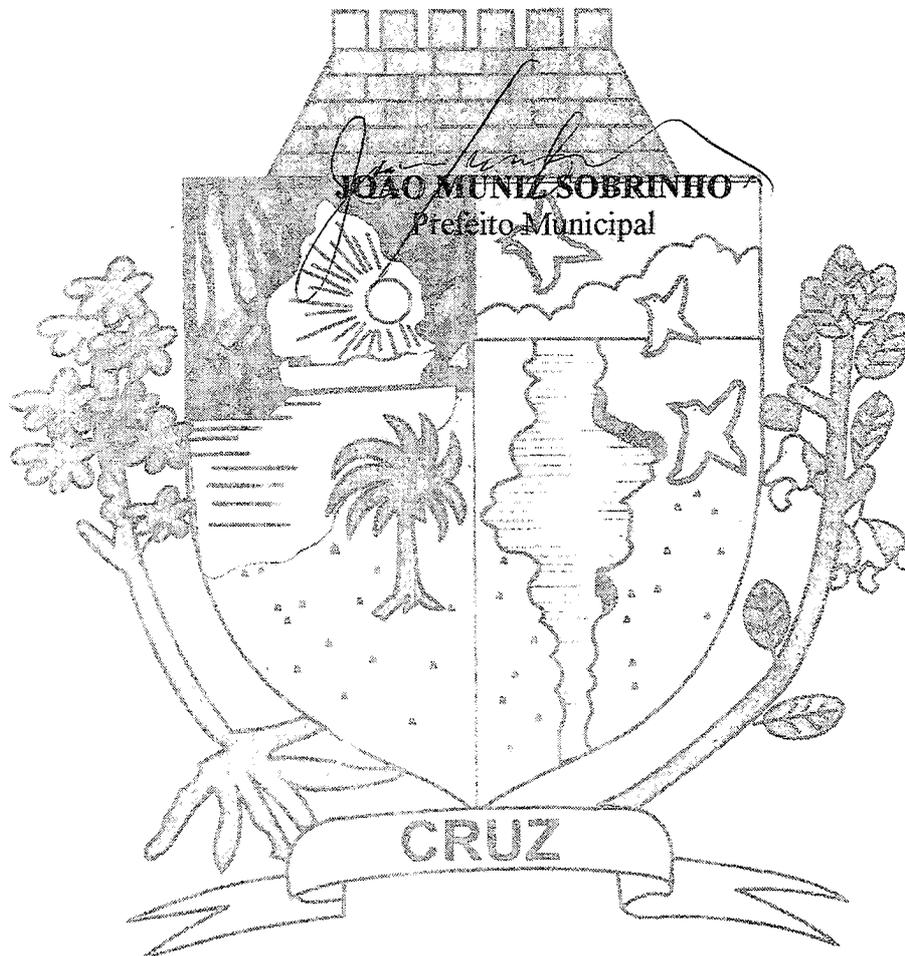


GOVERNO MUNICIPAL
CRUZ
Um bom lugar de se viver!

Art.80º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor, a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de junho de 2003.

Parágrafo Único – Os efeitos financeiros dos enquadramentos salarial automático e por descompressão, vigorarão, a partir de 02 de fevereiro de 2004, respeitadas as limitações da Lei Complementar nº. 101 de maio de 2000.

Paço da Prefeitura Municipal de Cruz, em 15 de fevereiro de 2005.



Anexo I, a que se refere o Art. 11 da Lei n.º 272 de 15 de fevereiro de 2005.
Estrutura e Composição de Quadro de Pessoal do Magistério de Ensino Fundamental
segundo o Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira,
Cargo/Classe, Referência e Qualificação para o Ingresso.

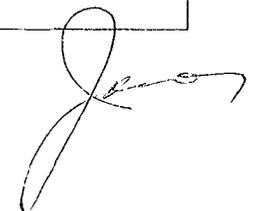
QUADRO PERMANENTE

GRUPO OCUPAC.	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO/CLASSE	REF.	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
MAGISTÉRIO	EDUCAÇÃO BÁSICA	DOCÊNCIA	Professor de Educação Básica I	1 a 10	Curso de 3º ou 4º Pedagógico (Curso Normal), para Docência na Educação Infantil e quatro primeiras séries do Ensino Fundamental.
			Professor de Educação Básica II	1 a 10	Curso de Pedagogia em Regime Especial, para docência nas quatro primeiras séries no Ensino Fundamental e Educação Infantil ou Curso Superior de licenciatura Curta.

**Anexo I, a que se refere o Art. 11 da Lei n.º 272 de 15 de fevereiro de 2005.
Estrutura e Composição de Quadro de Pessoal do Magistério do Ensino Fundamental
segundo o Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira,
Cargo/Classe, Referência e Qualificação para o Ingresso.**

QUADRO PERMANENTE

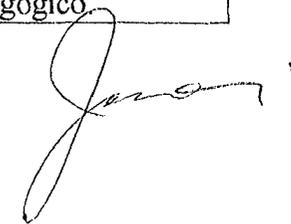
GRUPO OCUPAC.	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO/CLASSE	REF.	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
MAGISTÉRIO	EDUCAÇÃO BÁSICA	DOCÊNCIA	Professor de Educação Básica III	1 a 10	Curso Superior de Licenciatura Plena ou Curso de Pedagogia em Regime Especial, com habilitação específica, em área própria ou formação superior em área correspondente, com complementação nos termos da legislação vigente.



**Anexo I, a que se refere o Art. 11 da Lei n.º 272 de 15 de fevereiro de 2005.
Estrutura e Composição de Quadro de Pessoal do Magistério do Ensino Fundamental
segundo o Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira,
Cargo/Classe, Referência e Qualificação para o Ingresso.**

QUADRO PERMANENTE

GRUPO OCUPAC.	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO/CLASSE	REF.	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
MAGISTÉRIO	SUPOORTE PEDAGÓGICO	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	PEDAGOGO	1 a 10	Curso Superior de Pedagogia em Regime Intensivo ou em Regime Especial, com especialização em área de Suporte Pedagógico.



Anexo II, a que se refere o Art. 10 da Lei n.º 272 de 15 de fevereiro de 2005.

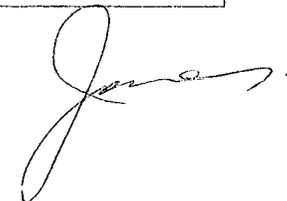
Linhas de Transposição
Grupo Ocupacional: MAGISTÉRIO

I – QUADRO PERMANENTE

Carreira: DOCÊNCIA

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
Professor de Educação Básica I	Professor de Educação Básica I ou II
Professor de Educação Básica II	Professor de Educação Básica II ou III

OBS.: A transposição objeto do anexo em referência só poderá se efetivar, desde que os servidores concursados ou estáveis pela Constituição de 88, comprovem a qualificação necessária ao exercício do cargo.

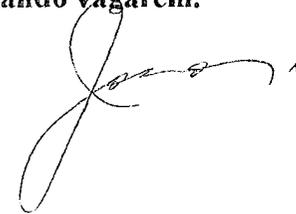


**Anexo III, a que se refere o Art. 10 da Lei n.º 272 de 15 de fevereiro de 2005.
Estrutura e composição do Quadro de Pessoal do Magistério de Ensino
Fundamental, segundo o Grupo Ocupacional, Categoria Funcional e Funções.**

I – QUADRO EM EXTINÇÃO

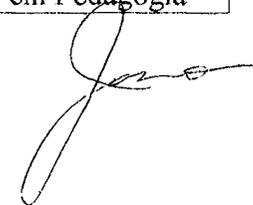
GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO
MAGISTÉRIO	EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL	DOCÊNCIA	Regente Auxiliar I, II, e III

Obs.; Composto dos cargos, apenas dos atuais servidores concursados ou efetivados por força da Constituição Federal em 1988, que não apresentarem qualificação mínima para o exercício da profissão. Estes cargos serão extintos quando vagarem.



**Anexo IV, a que se refere o Art. 10 na Lei n.º 272 de 15 de fevereiro de 2005.
Forma de Provimento**

Denominação do Cargo	Formas de Provimento	Quantidade de Cargos	Qualificação exigida para o ingresso
Professor de Educação Básica I	Concurso Público	Regime de 100 horas - 345	Curso de 3º ou 4º Pedagógico (Curso Normal)
Professor de Educação Básica II	Concurso Público		Curso de Pedagogia em Regime Especial
Professor de Educação Básica III	Concurso Público	Regime de 200 horas - 105	Curso de Superior de Licenciatura Plena ou curso de Pedagogia em Regime Especial, com habilitação específica em área própria ou Formação Superior em área correspondente e complementação, nos termos da Legislação vigente.
Pedagogo	Concurso Público	4	Curso Superior em Pedagogia



Anexo V, a que se refere o Art. 10 da Lei n.º 272 de 15 de fevereiro de 2005
Tabela Vencimental – Grupo Ocupacional do Magistério
Quadro Permanente

CARGO	REFERÊNCIA	REGIME	
		20H	40H
Professor de Educação Básica I	1	200	400
	2	208	416
	3	216	432
	4	225	450
	5	234	468
	6	243	486
	7	253	505
	8	263	536
	9	274	548
	10	285	570
Professor de Educação Básica II	1	250	500
	2	260	520
	3	270	540
	4	281	562
	5	292	584
	6	304	608
	7	316	632
	8	329	658
	9	342	684
	10	356	712

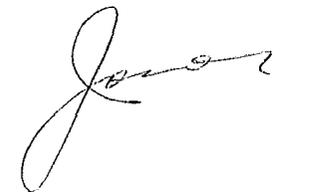
Anexo VI, a que se refere o Art. 10 da Lei n.º 272 de 15 de fevereiro de 2005.

Linhas de Enquadramento
Grupo Ocupacional: MAGISTÉRIO

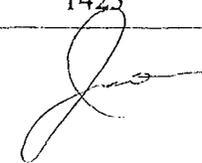
QUADRO PERMANENTE

Situação Atual	Situação Nova	Referência
Professor de Educação Básica I	Professor de Educação Básica I ou II	1
Professor de Educação Básica II	Professor de Educação Básica II ou III	1

Obs.; O enquadramento objeto deste Anexo VI, será efetivado, em relação aos profissionais concursados ou estáveis pela Constituição de 88, somente para aqueles que comprovarem a qualificação necessária ao exercício do cargo.



Professor de Educação Básica III	1	300	600
	2	310	620
	3	320	640
	4	331	662
	5	342	684
	6	354	708
	7	366	732
	8	379	758
	9	392	784
	10	406	812
Pedagogo	1		1000
	2		1040
	3		1082
	4		1125
	5		1170
	6		1217
	7		1265
	8		1316
	9		1369
	10		1423



**Anexo VII, a que se refere o Art. 10 da Lei n.º 272 de 15 de fevereiro de 2005.
Estrutura Nominal dos Cargos de Direção e Assessoramento.**

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Cargo Comissionado	Simbologia	Qde.	Remuneração		
					Vencimento	Representação	Total
Direção e Assessoramento	Direção e Assessoramento Superior – DAS	Assistente Pedagógico	DAS-4	2	50,00	450,00	500,00
		Diretor de Escola A	DAS – 5	3	40,00	360,00	400,00
		Diretor de Escola B	DAS – 6	5	35,00	315,00	350,00
		Diretor de Escola C	DAS – 7	2	30,00	270,00	300,00
		Diretor Pedagógico I	DAS – 6	6	35,00	315,00	350,00
		Diretor Pedagógico II	DAS – 8	17	26,00	234,00	260,00
		Auxiliar de Regente de Sala I	DAS-7	6	35,00	315,00	350,00
		Coordenador Pedagógico	DAS-8	27	26,00	234,00	260,00
		Coordenador do Núcleo de Informática	DAS-8	1	26,00	234,00	260,00
		Coordenador do Núcleo de Informações e Estatísticas Educacionais	DAS-8	1	26,00	234,00	260,00
		Coordenador do Núcleo de Estudos e Pesquisas do Professor	DAS-8	1	26,00	234,00	260,00
		Coordenador da Merenda Escolar	DAS-8	1	26,00	234,00	260,00
		Coordenador da Secretaria Escolar	DAS-8	1	26,00	234,00	260,00
		Coordenador do Centro de Multimeios	DAS-8	1	26,00	234,00	260,00
		Coordenador da TV Escola	DAS-8	1	26,00	234,00	260,00
Coordenador do Livro Didático	DAS-8	1	26,00	234,00	260,00		

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Cargo Comissionado	Simbologia	Qde.	Remuneração		
					Vencimento	Representação	Total
Assessoramento Intermediário	Direção e Assessoramento de Nível Intermediário – DNI	Auxiliar de regente de Sala II	DNI-5	3	26,00	234,00	260,00
		Auxiliar de Secretaria	DNI-5	4	26,00	234,00	260,00

PORTE DAS ESCOLAS

- Escola A – Acima de 600 Alunos
- Escola B – De 400 a 600 Alunos
- Escola C – De 300 a 399 Alunos

